

AS PROGRESSIVIDADES FISCAL E EXTRAFISCAL DO IPTU NO MUNICÍPIO DE MARAÚ, À LUZ DOS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS

THE FISCAL AND EXTRAFISCAL PROGRESSIVITIES OF IPTU IN THE MUNICIPALITY OF MARAÚ, IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL PRIMATES

Marcelo Santana Novaes¹
Leandro Alves Coelho²

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, estabeleceu, como garantias limitadoras do poder de tributar, dentre outros, o Princípio da Igualdade Tributária, vedando a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; e o Princípio de Vedação ao Confisco, que vincula a tributação à capacidade contributiva efetivamente apurada, nos termos do art. 150, II e IV, da CF/1988, compatibilizando-os com a regra que determina que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, decorrente de uma relação diretamente proporcional com progressividade, entre alíquotas percentuais diferenciadas e crescentes e bases de cálculo crescentes, conforme disposto no art. 145§1º da CF/1988. Entretanto, esta concepção foi subvertida, com o esvaziamento paulatino da progressividade na tributação direta, incidente sobre patrimônio e renda, cumulada com a tributação iminentemente indireta e linear sobre o consumo em múltiplas incidências, independentemente da efetiva capacidade contributiva (*bis in idem*), configurando a regressividade tributária. É nos Municípios, independentemente de seu porte, que esta regressividade se evidencia com mais expressividade, não só por ser o local da concretização do consumo, culminância da incidência tributárias dos impostos e contribuições que incidem sobre a produção e circulação de produtos, mercadorias e serviços, destacando o ISSQN; como também por alcançarem o valor venal da propriedade predial e territorial urbana, pela incidência do IPTU. O Município de Maraú vem instituindo, regulamentando e implementando majorações na base de cálculo de impostos e instituindo as progressividades fiscal e extrafiscal cumulativas do IPTU, sem certa observância das disposições constitucionais e jurisprudência consolidada do STF e STJ.

9174

Palavras-chave: Igualdade Tributária. Vedação ao Confisco. Regressividade Tributária. Progressividades Fiscal e Extrafiscal do IPTU

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Mestre em Planejamento Tributário (2011)- Universidade Católica de Salvador (UCSAL); Pós-graduado em Direito Tributário e Metodologia do Ensino Superior (2007)- UNISUL; Graduado em Direito (2005)- Universidade Católica de Salvador (UCSAL).

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988, within the scope of the National Tax System, established, as guarantees limiting the power to tax, among others, the Principle of Tax Equality, prohibiting the institution of unequal treatment between taxpayers who are in an equivalent situation; and the Principle of Prohibition of Confiscation, which links taxation to the ability to pay effectively determined, under the terms of art. 150, II and IV, of CF/1988, making them compatible with the rule that determines that taxes, whenever possible, will be personal and will be graded according to the taxpayer's economic capacity, resulting from a directly proportional relationship with progressivity, between differentiated and increasing percentage rates and increasing calculation bases, as provided for in art. 145§1 of CF/1988. However, this conception was subverted, with the gradual emptying of progressivity in direct taxation, levied on assets and income, combined with the imminently indirect and linear taxation on consumption in multiple incidences, regardless of the effective contributory capacity (*bis in idem*), setting up tax regressivity. It is in the Municipalities, regardless of their size, that this regression is more expressively evident, not only because it is the place where consumption takes place, culminating in the tax incidence of taxes and contributions that affect the production and circulation of products, goods and services, highlighting the ISSQN; as well as for reaching the market value of urban property and land, due to the incidence of IPTU. The Municipality of Marau has been instituting, regulating and implementing increases in the tax calculation base and instituting the cumulative fiscal and extrafiscal progressiveness of the IPTU, without certain observance of constitutional provisions and consolidated jurisprudence of the STF and STJ.

Keywords: Tax Equality. Prohibition of Confiscation. Tax regressivity. IPTU Fiscal and Extrafiscal Progressivities

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, como fundamento de validade, imprime valoração axiológica e finalística a todos os ramos do Direito, ao positivar a “igualdade em direitos e obrigações” e instituir, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a “construção de uma sociedade justa, solidária e equitativa, estabeleceu, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, cinco princípios constitucionais tributários gerais e expressos, relacionados no art. 150, incisos I a V, da CF/1988, que se configuram como garantias dos contribuintes e limitações ao poder de tributar e lhes dão consistência sistêmica, a saber: a legalidade estrita; a igualdade tributaria, concretizada na isonomia de tratamento pelo Estado dos contribuintes que se encontram em situação equivalente; a não surpresa consistente na irretroatividade e na anterioridade da eficácia tributária que se bifurca entre o lapso temporal de exercício anual e o lapso nonagesimal mínimo (transcurso de 90 dias, noventa), existente entre a vigência da instituição ou majoração dos tributos e a eficácia de sua cobrança - que se presumem cumulativos, exceto quando excepcionalizados

no parágrafo 1º do art. 150 da CF/1988; vedação ao confisco ou de efeito confiscatório; e a liberdade de fluxo de pessoas, produtos e mercadorias, em face do federalismo fiscal.

Destes, os mais emblemáticos, são os Princípios da Igualdade Tributária e o da Vedação do Confisco, capitulados no art. 150, incisos II e IV, da CF1988. O Princípio da Igualdade Tributária se concretiza na isonomia de tratamento dos contribuintes que se encontram em situações equivalentes, vedando-se, portanto, qualquer tratamento desigual. Já o Princípio da Vedação ao Confisco assegura que a tributação não pode ultrapassar os limites da capacidade contributiva dos contribuintes, com vistas a não inviabilizar a subsistência digna com reprodução social das famílias e a continuidade da atividade econômica, considerando que se vislumbra um efeito confiscatório quando se verifica, no caso concreto, que, após a tributação e em consequência dela, o que remanesce é insuficiente para garantir estas necessidades essenciais de subsistência digna das famílias e a continuidade do custeio e investimento das atividades econômicas das empresas.

Tais Princípios de Igualdade Tributária e Vedação ao Confisco, de forma articulada, se coadunam com a disposição constante no art. 145,§ 1º que assegura que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, considerando as circunstâncias pessoais que interferem de forma variável na apuração da capacidade contributiva correspondente e do valor do tributo devido, decorrente, em uma relação diretamente proporcional com progressividade, da aplicação de alíquotas percentuais diferenciadas e crescentes sobre bases de cálculo crescentes, reveladoras desta capacidade contributiva, fazendo com que a tributação proporcional com progressividade atenda perfeitamente à construção moral e política da justiça social, via justiça fiscal.

Em sua concepção originária, o Sistema Tributário Nacional preconizava, precipuamente, a instituição preferencial de impostos diretos, incidentes sobre o patrimônio e a renda, proporcionais com progressividade, mediante aplicação de alíquotas percentuais, distribuídas em escala crescente, diretamente proporcionais em relação a bases de cálculo crescentes, reveladoras da capacidade contributiva dos seus titulares da propriedade ou do domínio útil (direitos reais) ou dos seus detentores da posse com “*animus domini*” (direitos sobre a coisa); a qual se complementava, de forma residual e extraordinária (provisória),

com a instituição de impostos indiretos, estabelecendo uma tributação linear sobre o consumo marginal.

Posteriormente, esta concepção foi subvertida, com o esvaziamento paulatino da progressividade na tributação direta, incidente sobre patrimônio e renda, cumulada com a predominância de uma tributação iminentemente indireta e linear sobre o consumo em suas múltiplas incidências, independentemente da apuração da sua efetiva capacidade contributiva (*bis in idem*), configurando a regressividade tributária. Tal problemática vem se agravando, gradativamente, no Brasil, sobretudo a partir do início da década de 1990, a qual não se coaduna com a constituição do Estado Democrático de Direito, um Estado Capitalista que se reconhece como Social Democrata ou Social Liberal (garantista no social e intervencionista na economia), pois geradora de concentração de patrimônio e renda e de desigualdades sociais e regionais resultantes, ao invés de efetivar as promessas distributivistas de redução das desigualdades, via tributação com equilíbrio socioeconômico; e realização da justiça social, via justiça fiscal. Tais distorções acarretaram uma paulatina regressividade da tributação, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, com repercussões na concentração de patrimônio e de renda, frustrando a perspectiva distributivista; e no conseqüente aumento da desigualdade socioeconômica e regional, em face dos efeitos confiscatórios da tributação que implodiram o pacto federativo fiscal, verificadas inclusive em municípios de pequeno e médio porte, como o Município de Marauá.

Nesta perspectiva, diante da promessa de Igualdade Formal na modernidade, conforme preconizada e propugnada pelo Iluminismo e Liberalismo Político e Econômico que inspiraram as Revoluções Burguesas dos séculos XVIII- XIX, como um dos fundamentos de legitimação do Estado Liberal, nos dispomos a enfrentar a discussão e responder a problematização sobre os efeitos e repercussões da regressividade implementada no Sistema Tributário Nacional, em face dos ditames principiológicos que regem as garantias constitucionais, em especial a igualdade tributária e a vedação de efeitos confiscatórios, concretizadas pela isonomia de tratamento a ser conferido pelo Estado aos contribuintes que se encontram na mesma situação fática equivalente, capaz de revelar a sua efetiva capacidade contributiva.

Porém, é nos Municípios, independentemente de seu porte, como o Município de Marauá, que esta regressividade se evidencia com mais expressividade, não só por ser o local

da concretização do consumo, culminância da incidência tributárias dos impostos e contribuições que incidem sobre a produção e circulação de produtos, mercadorias e serviços, destacando Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prestados efetivamente em sua jurisdição; como também por alcançarem o valor venal da propriedade predial e territorial urbana, pela incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, passível de uma tributação progressiva, fiscal e extrafiscal cumulativamente, seja em função de alcançar esta capacidade contributiva reflexa pela variação do valor venal dos imóveis urbanos, para além da sua localização e utilização (progressividade fiscal); seja em função de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, para fins de desestimular a sua inutilização ou utilização inadequada; em conformidade com a Lei Federal n.º 10.257, de 10/07/2001 (Estatuto da Cidade) e com as leis municipais que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, principais instrumentos normativos de execução de política urbana preconizado nos arts 182 e 183 da CF/1988 (progressividade extrafiscal).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Regressividade tributária e suas repercussões sócio-econômicas

O Sistema Tributário Nacional, constitucionalizado pela Constituição Federal de 1988, é um compilado de tributos, com função eminentemente fiscal, com distribuição de competências aos Entes Tributantes, no âmbito do Federalismo Fiscal; regência uniformizada de princípios e regras; e previsão de repartição de suas receitas arrecadadas em todo território nacional, considerando a superposição territorial e as suas repercussões no equilíbrio socioeconômico de entidades federadas, com o objetivo de arrecadar recursos a serem incorporados de forma definitiva, denominados de receitas públicas, caracterizando-se como cerne financiador dos custeios e investimentos do Estado de forma vinculada ou carregada para as disposições das leis orçamentárias anuais para execução orçamentária-financeira. Além da sua função fiscal, os tributos, sobretudo alguns impostos incidentes sobre o patrimônio, como o IPTU, também exercem complementarmente, a função extrafiscal, quando de sua utilização, além de se desdobrar em arrecadar receitas públicas, há os intuitos de expurgar as desigualdades sociais ou regionais; proteger a economia nacional e local, fortalecer a economia formal; desonerar a produção e a folha salarial; estimular atividades produtivas; gerar oportunidades de trabalho, emprego e renda;

restringir o consumo de produtos não essenciais, de luxo ou nocivos à saúde; fomentar o desenvolvimento econômico e social; incentivar a cultura, educação e os desportos; estimular o cumprimento da função social da propriedade – urbana e rural, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, garantias dos contribuintes contra o abuso de poder ou desvio de finalidade, dispondo, dentre outras garantias, que a igualdade tributária só se concretiza pela isonomia de tratamento a ser conferido pelo Estado aos contribuintes que se encontram na mesma situação fática equivalente, complementada pela vedação aos efeitos de confisco, nos termos do art. 150, II e IV da CF/1988. Tal concepção se coaduna, portanto, com um sistema que contemple, precipuamente, considerando a necessária pessoalidade em relação as circunstâncias fáticas reveladoras da efetiva capacidade contributiva dos contribuintes, a instituição preferencial, de impostos diretos, incidentes sobre o valor venal do patrimônio ou disponibilidade econômica ou jurídica da renda dos seus titulares ou dos seus detentores, a qualquer título (propriedade, posse ou domínio útil), na perspectiva de afetá-los em sua proporcionalidade com progressividade, mediante aplicação de alíquotas percentuais, distribuídas em escala crescente, diretamente proporcional em relação a bases de cálculo crescentes, reveladoras da capacidade contributiva; complementada, de forma residual e extraordinária (provisória) com a instituição de impostos indiretos, que estabelece uma tributação linear sobre o consumo marginal de produtos, mercadorias e serviços.

Posteriormente, esta concepção foi subvertida, com o esvaziamento paulatino da progressividade na tributação direta, incidente sobre patrimônio e renda, cumulada com a prevalência da tributação iminentemente indireta e linear sobre o consumo em suas múltiplas incidências, independentemente da efetiva capacidade contributiva (*bis in idem*), mediante instituição de novos tributos ou de novas hipóteses de incidência dos tributos já instituídos; ou sua majoração mediante elevação de alíquotas incidentes sobre as mesmas bases de cálculo ou a desconsideração das repercussões inflacionárias na apuração de bases de cálculo e de suas deduções, quando vinculadas a disponibilidade econômica ou jurídica, a exemplo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, configurando a regressividade tributária, como estratégia de Administração Tributária, para financiamento do custeio e investimento do Estado, viabilizando a consecução de seus deveres, finalidades e prioridades. Partindo deste juízo crítico, podemos, então, determinar que a distinção entre

os tributos diretos e indiretos abrolha uma “verdade” fática: os tributos ditos diretos (progressivos) oneram a renda e o patrimônio, numa relação diretamente proporcional progressiva; e os tributos ditos indiretos (regressivos) oneram o consumo de produtos, mercadorias e serviços, numa relação geralmente linear.

Tal subversão sistêmica vem ampliando-se, gradativamente, no Brasil, sobretudo a partir do início da década de 1990, a qual não se amolda com a constituição do Estado Democrático de Direito, o que nos possibilita, em tese, questionar e evidenciar a ausência de igualdade tributária com isonomia de tratamento e de equidade fiscal, em face das repercussões deste modelo, mediante concentração do patrimônio e da renda, desconsideração da capacidade contributiva para além da disponibilidade, implementada pelo confisco tributário, acarretando o aumento vertiginoso da miséria, pobreza, desemprego, desequilíbrios sócios-econômicos estruturais e desigualdades sociais e regionais, numa violação explícita aos Princípios da Igualdade Tributaria e Vedação ao Confisco, capitulados no art. 150, II e IV da CF/1988.

2.2 Progressividades fiscal e extrafiscal cumulativas do IPTU

9180

Como regra matriz do Sistema Tributário Nacional, segundo disposto no §1º do artigo 145 da CF/1988, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, mediante relação diretamente proporcional progressiva, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, a exemplo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, mediante instituição em lei de obrigação tributaria acessória do sujeito passivo para cumprir exigência de declarar à Administração Tributária, no interesse da arrecadação e fiscalização, as circunstâncias materiais que interferem em sua incidência tributária e na configuração dos elementos fáticos que integram o fato gerador, em especial o quantitativo, via apuração da base de cálculo e identificação das alíquotas aplicadas (como se aplica em relação aos impostos incidentes sobre patrimônio e a renda: IR, ITR e IPTU, mediante obrigações acessórias: declarações informativas ou constitutivas ou revisão do cadastro imobiliário).

A Constituição Federal de 1988, ao discriminar as competências tributárias, atribuiu aos Municípios e ao Distrito Federal (entidade federada equivalente aos Estados Membros - não divisível em municípios, e detentora de competências cumulativas), em seu art. 156, I, §1º, incisos I e II, com a redação da EC n.º 29, de 2000, o poder de instituir o IPTU, estabelecendo a progressividade extrafiscal no tempo, em seu art. 182, §4º, inciso II, para atender a função social da propriedade, coibindo a sua não utilização ou subutilização; e a progressividade fiscal, em razão do valor venal do imóvel, para além da aplicação de alíquotas diferentes em função da localização e utilização do imóvel situado na zona urbana ou em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, considerando, para fins de verificação de seu conceito e demais características formais e materiais do referido imposto, as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN. Destaca-se a virada jurisprudencial do STF sobre a admissibilidade da progressividade fiscal do IPTU após a EC n.º 29, de 2000, que estabeleceu as progressividades fiscal e extrafiscal cumulativas do IPTU, sendo a progressividade fiscal fundamentada na capacidade contributiva refletida na relação diretamente proporcional a variação crescente do valor venal da propriedade predial e territorial, considerando a planta genérica de valores de terrenos por m², em função de sua localização e distribuição pelos logradouros públicos; e a tabela de custos de construção civil por m² construído, em função das variáveis de porte e padrão construtivo, adotadas pelos Municípios.

Para fundamentar a progressividade extrafiscal do IPTU, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, III, preconizou que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com fim de assegurar a todos os cidadãos brasileiros uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, tem que observar, dentre outros princípios, a função social da propriedade, garantia fundamental disposta no art. 5º, XXIII e requisito essencial para a garantia relativa de exercício do direito à propriedade, disposto no art. 5º, XXII. Ao especificar as atribuições de Estado, vinculadas à Ordem Econômica, a CF/1988 destacou, em seu art. 182, §1º e 2º, que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei municipal específica, com os objetivos de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, em conformidade com o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, instrumento básico da política de

desenvolvimento e de expansão urbana, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, dispondo categoricamente que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em seu plano diretor.

A função social da propriedade urbana foi assegurada, nos termos da Lei n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, para determinadas áreas específicas, incluídas na lei municipal que instituir o PDDU ou em outras leis municipais específicas regulatórias de mesma natureza, quando se exige dos proprietários, detentores do seu domínio útil e possuidores com *animus domini*, de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promovam seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Neste sentido, conforme as disposições dos artigos 2º; 4º, IV, alínea a; 7º, §1º ao 3º; e 8º, §1º ao 6º, da Lei n.º 10.257/2001, como a política urbana tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, deve observar, dentre as suas diretrizes gerais, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; e a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização. Para cumprir estas finalidades, nos termos do art. 4º, IV, alínea a, da Lei 10.257/2001, poderão ser utilizados, dentre os diversos instrumentos de política urbana, institutos tributários e financeiros, em especial o IPTU, progressivo no tempo, regido pela legislação tributária, observando-se o disposto no Estatuto da Cidade. Por esta razão, a lei do PDDU, ou outra lei municipal específica regulatória de mesma natureza, poderá determinar, nos termos do art. 7º, §1º ao 3º, da Lei 10.257/2001, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sem aproveitamento ou cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, não inferiores a um ano, a partir da notificação ao seu proprietário, detentor do seu domínio útil ou possuidor, para que

seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; ou dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a referida lei do PDDU, ou outra lei municipal específica regulatória de mesma natureza, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

No caso concreto, para cumprir as finalidades previstas nesta lei, os proprietários de imóveis urbanos inutilizados ou subutilizados deverão ser notificados pelo Poder Executivo Municipal, pessoalmente, por servidor público do órgão competente; ou por edital, se frustradas três tentativas de se efetivá-la pessoalmente, para o cumprimento das obrigações descumpridas, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios ao adquirente ou sucessor a qualquer título, sem interrupção de quaisquer prazos. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; ou não sendo cumpridas, em caráter extraordinário, as etapas previstas para conclusão de empreendimentos de grande porte, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, cujo valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na mesma lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). Vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de IPTU.

Nos termos do art. 8º, §1º ao 6º, da Lei n.º10.257/2001, caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação do imóvel, por interesses público, com pagamento em títulos da dívida pública, emitidos após prévia aprovação pelo Senado Federal, resgatáveis no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

No caso de desapropriação, por interesse público, pelo Município, o valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontados o passivo tributário lançado de forma definitiva e inscrito em dívida ativa; e o montante incorporado em função

de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação efetivada ao seu então proprietário quanto ao descumprimento da função social da propriedade do referido imóvel urbano; e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, sendo que tais títulos de dívida pública não terão poder liberatório para pagamento de tributos. O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público, podendo ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório, ficando mantidas, neste último caso, para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, objetos da referida notificação originária.

2.3 Legislação do IPTU e administração tributária do município de Maraú

O Município de Maraú, mediante lei Complementar Municipal n.º 001, de 28/09202 - Novo Código Tributário, dispôs, em conformidade com as disposições dos artigos 146, 150 a 152 e 156 da Constituição Federal de 1988; e dos artigos 16 e 32 ao 34 da Lei n.º 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN, sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, imposto absolutamente desvinculado e independente da existência de uma atividade pública prévia e específica, relativa ao contribuinte, que vincule a sua captação a uma aplicação ou a uma destinação de suas receitas arrecadas por parte do Poder Público Municipal, especificando todos os seus elementos formais, tais como fato gerador, sujeição passiva, base de cálculo e alíquotas, lançamento tributário, pagamento, dentre outros.

Dentro desta regência normativa geral e sistemática, se considera, como fato gerador do IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Federal n.º 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil, localizado na zona urbana ou nas zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município de Maraú, inclusive nas vilas e distritos da sua jurisdição administrativa, constantes de loteamentos ou desmembramentos, aprovados ou não pela Prefeitura Municipal, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora da zona urbana, definida e delimitada na Lei Complementar Municipal n.º 030/2006, que

instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU. O Município de Marau, para cumprir esta finalidade, definiu e delimitou a sua zona urbana em seu PDDU, independentemente de quaisquer intervenções prévias pelo Poder Público Municipal (áreas urbanizáveis ou de expansão urbana), ou, desde que possua, no mínimo, um dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público, integrantes de um padrão civilizatório urbano mínimo: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel a ser considerado.

No Município de Marau, a incidência do IPTU alcança quaisquer imóveis localizados em sua zona urbana e nas zonas urbanizável ou de expansão urbana, inclusive nas vilas e distritos da sua jurisdição administrativa, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização; as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio; os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição; e os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Neste sentido, podemos concluir que a incidência do IPTU independe da legalidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel; do resultado econômico da exploração do bem imóvel; do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis, se constituindo, portanto, como um gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Por presunção legal, considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvadas as edificações construídas ou alteradas durante o exercício em curso, cujo fato gerador se presume ocorrido na data de concessão regular do “habite-se” ou, na sua ausência, na data em que ficar constatada a sua efetiva construção, independentemente de ter sido requerido pelo Sujeito Passivo. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do IPTU será proporcional ao número de meses que faltarem para completar o exercício. Em caso de

irregularidade do imóvel pela ausência de habite-se, quando da sua regularização voluntária ou de ofício pela Administração Tributária Municipal, o lançamento de ofício de IPTU retroagirá até a data da concessão do alvará de construção, se concedido (ou da data presumida do início da construção) , observando-se o prazo decadencial de 5(cinco) anos para a constituição do crédito tributário e os efeitos da lei que instituiu o PDDU, que demarcou a zona urbana no Município de Maraú.

Para fins de incidência do IPTU, o bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado: prédio, quando existir uma edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades sociais ou econômicas, seja qual for a denominação, forma ou destino; e terreno, quando: não existir edificação, que possa a servir às finalidades definidas anteriormente; ou houver obras de construção em andamento ou paralisadas; ou houver edificação abandonada, interditada, condenada, em ruínas ou em demolição; ou ocupados por construção de natureza temporária ou provisória, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade; ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação; ou destinados a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

9186

Para fins de enquadramento da sua Sujeição Passiva, o Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, podendo ser cobrados, pelo lançamento, qualquer dos seus possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais. E serão seus Responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPTU: o adquirente ou remitente, pelo IPTU relativo aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenham havido prova de sua quitação; o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelo IPTU devido até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, nas seguintes situações: o espólio, a partir da abertura pela sucessão “mortis causa” e até a partilha líquida para os sucessores a qualquer título, pelo pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis urbanos do “de cujus”, em processos de arrolamento ou inventário; o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) e os herdeiros e sucessores a qualquer título, após a meação e partilha líquida, pelo pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis urbanos inseridos nos formais de partilha, limitados aos valores da meação e dos quinhões percebidos; a massa falida, pelo pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel

de propriedade, titularidade do domínio útil ou a posse do falido. Para suprimir qualquer confusão jurídica, o proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do IPTU que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo; e respondem pelo IPTU os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do IPTU ou imune.

No Município de Marauá, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, apurada com base em seu Código Tributário, devendo representar, efetiva ou potencialmente, o valor que o imóvel alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se a sua localização e destinação, pertinentes ao seu núcleo, que deve ser decomposto de acordo com faixa em que o mesmo se enquadre na tabela de valores, aplicando-se ao valor obtido à alíquota correspondente ou às alíquotas compostas, na forma estabelecida na legislação tributária. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e Terrenos – PGVT, e pela Tabela de Preços de Construção – TPC, divulgada pelo Sindicato de Construção Civil no Estado da Bahia - SINDUSCON/Ba, estabelecidas em anexo do seu Código Tributário e atualizadas anualmente, pela variação da inflação oficial, por Decreto do Poder Executivo emitido antes de 01 de janeiro de cada exercício fiscal, data em que se considera ocorrido o fato gerador do IPTU, em observância ao princípio de anterioridade. A PGVT estabelece o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerando os seguintes elementos: área geográfica onde estiver situado o logradouro; os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro; índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário; outros dados relacionados com logradouros. A TPC estabelece o valor do metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos: tipo de construção; qualidade, perfil ou padrão de construção. Em decorrência da utilização destes instrumentos, o valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na seguinte forma: quando se tratar de terreno ou imóvel não edificado, pela PGVT, como resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão correspondente; quando se tratar de imóveis edificados, pela PGVT e

TPC, como resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões correspondentes. Por fim, deverá ser observado que o valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na TPC; no cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma; no caso de imóvel não construído o valor de metro quadrado a ser considerado será o do logradouro de maior valor com que se confronte, considerando os valores constantes na PGVT estabelecida em lei; e no caso de terreno interno, de fundo ou encravado, considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

No Município de Marau, na apuração do valor venal do imóvel, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, dentre outros informativos tecnicamente reconhecidos: preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário; valores lançados nas respectivas matrículas dos imóveis registrados no Cartório de Registro Imobiliário da Cidade de Marau; custo de construção de imóvel similar; locações correntes; avaliações de Instituições Financeiras ou similares para fins de emissão de cédula hipotecária negociada no mercado financeiro em operações de financiamento ou captação de investimento em mercados derivativos ou futuros; características da região em que se situa o imóvel; e existência de equipamentos urbanos e oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas. Ressalvados os procedimentos de avaliação ou recadastramento de ofício, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno deverão ser atualizados anualmente, antes que se considere ocorrido o fato gerador, mediante Decreto do Prefeito Municipal, pela inflação do período, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação oficial do período.

No Município de Marau, para determinação do valor venal do imóvel urbano, base de cálculo do IPTU, se admitem a utilização de critérios e procedimentos de arbitramento nas seguintes situações: quando o contribuinte ou o responsável impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;

quando os imóveis se encontrarem fechados e os seus proprietários ou possuidores a qualquer título, na condição de contribuintes ou responsáveis, não forem localizados; quando não houver, a critério da Administração Tributária Municipal, a disponibilidade de elementos suficientes para se efetuar o lançamento tributário, em face da existência de terra nua sem empreendimentos econômicos na nova configuração urbana, considerando a necessidade da sua transição rural para urbana havida nos exercícios fiscais de 2018 e 2019. Nos casos referente as duas primeiras hipóteses, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo de construção como o de prédios semelhantes. No caso referente a última hipótese, far-se-á o cálculo destas áreas de transição rural para urbana, considerando fatores de correção atribuídos, mediante laudo de avaliação oficial, sob às expensas do interessado, desde que convalidadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

No Município de Marau, se admite, também, a avaliação especial para apuração do valor venal dos terrenos, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento do contribuinte ou responsável, exclusivamente nos casos de: lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis; terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas; terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação; situações omissas, lacunas e contradições da legislação que possam conduzir ou resultar à tributação injusta ou inadequada, inclusive as decorrentes da aplicação de leis vigentes à época da concessão de alvarás para loteamentos, mesmo que posteriormente revogadas; e imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como plantas industriais ou shopping center.

Do arbitramento ou avaliação especial do valor venal de ofício, caberá impugnação dirigida ao Secretário de Finanças, mediante petição fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento. Somente por impugnação da avaliação administrativa, devidamente aceita, ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

No Municipio de Marau, após apurado o valor venal, pelos critérios estabelecidos em seu Código Tributário, o IPTU será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

1,5% (um e meio por cento) para os terrenos murados e com passeio; 2% (dois por cento) para os terrenos não murados, sem passeio e sem utilização racional; 3% (três por cento) para os imóveis em que houver construção abandonada, condenada, em ruína, incendiada ou paralisada, independentemente da sua localização; ou para os terrenos abandonados, sem quaisquer utilização ou destinação, localizados em áreas estratégicas ou privilegiadas, a critério do Poder Público Municipal, que se encontrem nestas situações há mais de 3(três) anos, contados da notificação de lançamento, realizada pessoalmente ou por edital; 0,5% (meio por cento) para as edificações construídas de natureza residencial; e 1,0% (um ponto percentual) para as edificações construídas de natureza não residencial. O valor do IPTU devido será apurado mediante aplicação individual ou cumulativa das alíquotas incidentes sobre os valores das bases de cálculo dos terrenos e das edificações construídas, considerando as circunstâncias de seu enquadramento, tais como: a primeira ou segunda hipótese, cumulados, individualmente, com a quarta ou quinta hipóteses; ou a terceira hipótese, isoladamente. Para fins de incidência e apuração do IPTU devido, nesta metodologia, se adicionam os percentuais de alíquotas aplicáveis sobre o valor da base de cálculo consolidado, considerando, como base de cálculo, o resultado da soma dos valores venais do terreno e da edificação, ficando desprezadas, para efeito de cálculo, as frações de m² (metro quadrado).

Nos resultados das pesquisas desenvolvidas, constatamos que as disposições constantes no Código Tributário do Município de Marau não estabeleceram a progressividade fiscal do IPTU, para além da localização e utilização do imóveis urbanos, com fins residenciais ou não residenciais registrados em seu Cadastro Imobiliário, se limitando a dispor sobre a variação de valor de suas bases de cálculo, constantes em sua PGVT e TPC, por logradouros e perfis construtivos, mas submetidas a incidência de uma alíquota fixa e linear, independentemente do valor de sua base de cálculo, configurando uma tributação desprovida de progressividade fiscal, configurada numa relação diretamente proporcional entre bases de cálculo crescentes e alíquotas crescentes. A ausência desta progressividade fiscal, além de não prover ao Município de Marau receitas públicas imprescindíveis para custear obras e serviços públicos essenciais, oriundos da arrecadação do IPTU, devidamente carregados para a disposição e execução orçamentária - financeira anual, inviabiliza uma política fiscal de ampliação da concessão de benefícios

fiscais de redução ou de isenção tributaria do IPTU que venha atender satisfatoriamente todas as demandas legítimas de sua desoneração: incentivo fiscal de valor mínimo da base de cálculo; incentivo fiscal ao contribuinte servidor público, em relação a existência de um único imóvel urbano residencial; incentivos fiscais vinculados à preservação do meio ambiente e de sítios históricos-culturais tombados; e incentivos fiscais aos contribuintes portadores de molestias graves e profissionais; além do reconhecimento da imunidade de templos de qualquer culto e crença das religiões de matrizes africanas, independentemente da sua formalização como pessoa jurídica. Neste sentido, de forma transversal, podemos concluir que o Município de Marau, por meio desta omissão normativa e administrativa, violou expressamente os Princípios Constitucionais Tributários da Igualdade Tributaria e Violação ao Confisco, por não compatibilizar a tributação do IPTU com a efetiva progressividade fiscal, segundo a capacidade econômica e contributiva do contribuinte, descumprindo as disposições dos arts 150, II e IV e do art. 145, §1^a da CF/1988, deixando, conseqüentemente, de se realizar a justiça social via justiça fiscal. Neste sentido, podemos sustentar a admissibilidade de decretação de inconstitucionalidade da lei complementar municipal, por causa desta omissão, via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, pelo Supremo Tribunal Federal - STF

Por sua vez, o Município de Marau, no art. 205 do Código Tributário, instituiu a progressividade extrafiscal do IPTU, ao longo do tempo, para terrenos, glebas e construções não utilizados ou subutilizados, que não estejam atendendo a função social da propriedade, domínio ou posse, em descumprimento dos prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória de imóveis urbanos, previstos na lei que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU; e em conformidade com o Art. 7^o da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade. Para este enquadramento, os imóveis que, se encontrem há mais de 3 anos com construção abandonada, condenada, em ruína, incendiada ou paralisada, independentemente da sua localização; ou com terrenos abandonados, sem qualquer utilização ou destinação, localizados em áreas estratégicas ou privilegiadas, a critério do Poder Público Municipal, objetos do IPTU progressivo no tempo, serão previamente identificados para fins de se fixar alíquotas progressivas, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o seu valor venal lançado. O Município de Marau, após prévio levantamento, deverá notificar, pessoalmente ou por

edital, os contribuintes dos imóveis que se encontrem nesta situação descrita há mais de 3 anos, contados da notificação, para utilização ou destinação compulsórias, sob pena de aplicação da alíquota básica de IPTU em 3% (três por cento), agravada nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, de forma sucessiva e progressiva para as alíquotas para 6%; 9%, 12% e 15%, permanecendo neste último patamar até ser dada uma utilização ou destinação que realize a função social da propriedade urbana, se promovendo a edificação ou utilização para um fim social, público ou privado, definidas na lei que instituiu o PDDU, admitida a opção pela desapropriação por interesse público após o decurso de 5 anos subsequentes ao início da tributação agravada. A alíquota progressiva no tempo somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o Sujeito Passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel inutilizado ou subutilizado. O atendimento à função social da propriedade implicará no restabelecimento da tributação normal nos termos da legislação tributária, sendo vedada a concessão de isenção ou de redução de alíquotas do IPTU ou de anistia de multas relativas à tributação progressiva.

Nos resultados das pesquisas desenvolvidas, constatamos que o Município de Marau não implementou efetivamente a progressividade extrafiscal, não realizando, sequer o levantamento preliminar de todos os imóveis suscetíveis da aplicação desta progressividade extrafiscal, progressiva no tempo, por se encontrarem com construção abandonada, condenada, em ruína, incendiada ou paralisada, independentemente da sua localização; ou para os terrenos abandonados, sem quaisquer utilização ou destinação, localizados em áreas estratégicas ou privilegiadas, a critério do Poder Público Municipal, há pelo menos 3 (três) anos, contados da notificação, realizada pessoalmente ou por edital. Neste sentido, de forma transversal, podemos concluir que o Município de Marau, descumpriu a sua Lei Complementar Municipal n.º 030/2006 e o art. 7º da Lei Federal 10257/2001 – que instituiu o Estatuto da Cidade, regulamentando os art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 não coibindo o descumprimento da função social da propriedade urbana via inutilização ou utilização inadequada do imóvel urbano, favorecendo, portanto, o aumento da concentração e especulação imobiliária urbana e, conseqüentemente, aumento da desigualdade social e espacial.

No Município de Marau, o lançamento do IPTU, direto e anual, é, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de

Tributos, em 01 de janeiro de cada exercício fiscal em curso, efetuado de ofício em nome do proprietário, ou do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. Para efeito de lançamento, as situações ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício subsequente. Na ocorrência de ato ou fato que justifique a alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade competente. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias. Não sendo cadastrado o imóvel ou havendo omissão no tocante a sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição dispuser, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição. Enquanto não prescrita a ação para cobrança do IPTU, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos como vícios, irregularidades ou erros de fato. O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares que sejam necessários, sendo que os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Destacamos, por ultimo, que se constatou na Administração Tributaria do Municipio de Marau, a ausência de notificação previa dos contribuintes dos procedimentos administrativos tributários de ofício, decorrentes de arbitramento e/ou avaliação especial da base de calculo; reajuste da base de caulo que supera a variação inflacionária, sem lei prévia que o estabeleça, tendo em vist a reserva legal, configurando, portanto, majoração do tributo; e recadastramento de ofício do registro do imóvel no Cadastro Imobiliário, ocasionando o seu reenquadramento, quer seja por modificação da área construida ou modificação do padrão ou perfil construtivo ou por modificação do endereçamento do logradouro da situação do imóvel, acarretando o aumento do valor da base de cálculo; quer seja por mofificação da utilização do imovel, de fins residenciais para não residenciais, acarretando o aumento da aliquota aplicada. Esta omissão violou as salvaguardas do principio do devido processo legal, informado pelos criterios de ampla defesa e contraditório; sendo, portanto, passíveis de decretação de nulidade dos referidos atos

administrativos de ofício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a Regressividade no Sistema Tributário Nacional não se amolda aos ditames principiológicos da igualdade tributária e da vedação ao confisco, verificamos que o Município de Marauá, nos últimos anos, vem instituindo e implementando majorações na base de cálculo do IPTU; e instituindo as progressividades fiscal e extrafiscal cumulativas do IPTU, sem a estrita conformidade com os princípios constitucionais tributários; nem precedidas dos procedimentos administrativos e salvaguardas do devido processo legal.

Tal produção científica se debruçou sobre a tributação regressiva do IPTU incidente sobre a população marauense e sobre as suas repercussões socioeconômicas sobre o poder aquisitivo das famílias, sobretudo das camadas de menor renda; verificando que não há o cumprimento de um programa de justiça social, implementado mediante mecanismos de justiça fiscal, tendo em vista os princípios tributários gerais expressos que regem o Sistema Tributário Nacional, garantias que limitam o poder de tributar, especificadamente os Princípios da Igualdade Tributária e o da Vedação ao Confisco.

9194

Existe importância prática na discussão sobre a regressividade da tributação e suas repercussões na concentração de patrimônio e de renda, frustrando a perspectiva distributivista; e o conseqüente aumento da desigualdade socioeconômica e regional, em face dos efeitos confiscatórios da tributação no Brasil e no Município de Marauá, uma vez que se faz necessário pautar uma reforma tributária que restabeleça a predominância de uma tributação direta sobre a indireta; e, sempre que possível, com incidência tributária proporcional com progressividade que contemple a perspectiva de equidade e justiça fiscal, reveladores da capacidade contributiva. Assim, entender quais agentes são mais impactados com o modelo tributário atual possibilita a visualização de qual caminho seguir para que, além do equilíbrio financeiro e atuarial, se estabelecendo critérios de isonomia fiscal que implementem desconcentração de patrimônio e redistribuição de renda e não somente um remanejamento de tributos arrecadados por modulação de carga tributária, via ajustes pontuais das alíquotas incidentes ou na apuração das bases de cálculo.

Por fim, se constatou que, sistematicamente, no Brasil ocorre uma predominância de tributação indireta e linear sobre o consumo, em detrimento de uma tributação direta,

proporcional com progressividade, sobre o patrimônio e renda, questionando e evidenciando a ausência de igualdade tributária com isonomia de tratamento e de equidade fiscal, por entender que tal discussão é de fundamental importância para esclarecer que a regressividade do sistema tributário é uma estratégia de Administração Tributária, para financiamento do custeio e investimento do Estado, viabilizando a consecução de seus deveres e finalidades prioritárias, mas provocando efeitos confiscatórios. Esta situação se evidencia, com mais expressividade em municípios, independentemente do seu porte, como no Município de Marauá, que vem, nos últimos anos, instituindo e implementando majorações na base de cálculo de IPTU; e instituindo as progressividades fiscal e extrafiscal cumulativas do IPTU, sem a estrita conformidade com os princípios constitucionais tributários; e sem estarem precedidas dos procedimentos administrativos e salvaguardas do devido processo legal.

Como a Regressividade tributária não se amolda aos ditames principiológicos da igualdade tributária e da vedação ao confisco, vem acarretando concentração de renda e de patrimônio e maior desigualdade socioeconômica e regional. Neste sentido, também colabora para este resultado a majoração de impostos que ultrapassem a variação monetária inflacionária de sua base de cálculo, que devem se submeter à reserva legal; e procedimentos de instituição ou revisão de ofício, que devem ser precedidas das salvaguardas do devido processo legal.

Neste sentido, propugnamos que a instituição e regulamentação das progressividades fiscal e extrafiscal cumulativas do IPTU, com violação das disposições constitucionais, pode acarretar a decretação da inconstitucionalidade da lei tributária do Município de Marauá, mediante ADPF. Da mesma forma, a implementação das progressividades fiscal e extrafiscal cumulativas do IPTU e a revisão de ofício de sua base de cálculo havidas no Município de Marauá, em desacordo com os prévios procedimentos administrativos e salvaguardas do devido processo legal, pode acarretar a sua nulidade.

A regressividade tributária nos ditames brasileiros afeta de forma drástica a população de menor renda, ao contrário sensu do que apregoa a Constituição Federal, onde o ideal tributário se perfaz na progressividade dos tributos, sobretudo os que incidem sobre a renda e patrimônio e não de forma abrasadora sobre o consumo. É inevitável levantar questionamentos quanto à aplicabilidade das normas tributárias tendo como corolários os Princípios da Igualdade Tributária e o da Vedação ao Confisco, em consonância com a

capacidade contributiva. Salutar é ressaltar que esse deslinde social entre regressividade e progressividade tributária pauta-se na justiça social, na perspectiva de se assegurar a justiça fiscal, uma vez que não concebemos justiça social sem perpassar a justiça fiscal.

Consignamos, com presente artigo, uma contribuição para fomentar a possibilidade de uma reforma tributária que abrace mudanças no cenário nacional e municipal, sobretudo no âmbito do Município de Marauá, que atenda aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade justa, solidária e equitativa previstos na Constituição de 1988, em consonância e observância com os princípios tributários que limitam o poder de tributar, estimulando maiores reflexões externas de maneira a suscitar um ordenamento jurídico reparador no tocante as regras atinentes a concessão excessiva de direitos, no âmbito tributário, a um percentual pequeno da população, detentores de privilégios e preferências, em detrimento de um quantum extremamente significativo da base piramidal da sociedade brasileira, privada de uma existência digna.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano - “Direito Tributário Brasileiro” - Editora Saraiva, 24^a ed., 2021.

BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Atualizadora Mizabel Derzi, 2010.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. Manual de sobrevivência na selva acadêmica. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BRASIL Constituição Federal de 1988, promulgada em 05/10/1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em <01/04/2023>

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em <08/04/2023>

BRASIL, Lei n.º 10.257, de 10/07/2001- Estatuto da Cidade. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em <10/04/2023>

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18/11/2011 - Lei de Acesso à Informação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em <10/04/2023>

BRASIL Emenda Constitucional n.º 18, de 01/12/1965 à Constituição Federal de 1946. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em <10/04/2023>

BUJANDA, Fernando Sainz de. *Hacienda Y Derecho: Introducción al Derecho Financeiro de nuestro tiempo*. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1962, v. I, p. 18-20.

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (orgs.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 161-162.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, ed. Coimbra, 1.962, vol. 2, pgs. 2, 33 e 34.

MACHADO, Hugo de Brito- “Curso de Direito Tributário” - Malheiros Editores, 42^a ed., 2022.

MARÁU. *Código Tributário e de Rendas do Município de Maráu*. Texto compilado

MARÁU. *Código de Ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, obras e edificações do Município de Maráu*. Texto compilado.

MARÁU. *Plano Diretor Urbano do Município de Maráu*. Texto compilado

MELO, J. E. S. de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINARDI, Josiane. *Manual de direito tributário*. 6^a ed. Rev., atual e ampl. Salvador: Ed. Juspodium, 2019.

MORAES, Alexandre de, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional” 9197
- Editora Atlas, 9^a ed., 2013.

PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*, 17^a ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, ESMAFE, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 8^a Ed. Rio de Janeiro : Método, 2021.